



PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL

Alterar o momento de apresentação do voto pelo relator e de realização da sustentação oral pelas partes interessadas.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento no art. 147 e seguintes de seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão plenária proferida na XXª Sessão Ordinária, realizada no dia XX de novembro de 2024, nos autos da Proposição nº 1.00XXXX/XXXX-XX.

Considerando que a Constituição Federal, notadamente em seu artigo 37, caput, dispõe que administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, consagrando-os como princípios reitores da Administração Pública.

Considerando que o contraditório e a ampla defesa integram o rol de direitos e garantias fundamentais assegurados pelo texto do artigo 5º da Constituição Federal.

Considerando a relevância do fortalecimento e da observância dos princípios constitucionais que asseguram o julgamento justo e transparente de processos judiciais ou administrativos, RESOLVE:

Art. 1º Esta Emenda Regimental altera o Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para modificar o momento de apresentação do voto pelo relator e de realização da sustentação oral pelas partes interessadas.

Art. 2º O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, aprovado pela Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 54. Após a apresentação do relatório pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao requerente ou recorrente e ao requerido ou recorrido.

§ 1º

.....  
.....  
” (NR)

“Art. 55.....

§ 1º Os Procuradores-Gerais e os presidentes das entidades representativas dos membros e servidores do Ministério Público, assim comprovados, poderão usar da palavra, uma única vez, por até dez minutos, antes do voto do relator, nos temas de interesse direto e coletivo dos segmentos representados.

§ 2º.....”(NR)

“Art. 55-A. Encerrada a sustentação oral e, se for o caso, apresentadas as manifestações do art. 55, o Presidente devolverá a palavra ao

relator para a leitura do voto e, em prosseguimento, dará início aos debates e à votação.” (NR)

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.  
Brasília-DF, 5 de fevereiro de 2024.

## **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

### **JUSTIFICAÇÃO**

O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, como bem assentou a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, consubstancia norma de natureza primária, retirando diretamente do texto constitucional o seu fundamento de validade.

Nesse sentido, reforça-se o compromisso deste Conselho de ir ao encontro das disposições e princípios constitucionais, mediante o esforço institucional para assegurar a eficácia e a observância dos referidos dispositivos.

A presente proposta, portanto, busca aprimorar o texto da Resolução CNMP nº 92, de 13 de março de 2013 (RICNMP) no sentido de garantir às partes o direito ao contraditório e à ampla defesa, durante o julgamento dos processos pelo Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público.

Segundo a redação atual do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público<sup>[1]</sup>, a deliberação pelo Plenário deste Conselho no tocante aos processos submetidos à sua deliberação, inicia-se com a leitura do relatório e do voto pelo Relator, seguido pela formulação de possível sustentação oral pelas partes interessadas, por eventuais esclarecimentos prestados por autoridades, técnicos ou peritos, encerrando o julgamento com a consolidação da vontade colegiada, mediante os debates orais.

A exposição antecipada da decisão do Conselheiro Relator, sem que seja previamente franqueada à parte a oportunidade de apresentar as suas razões, poderá induzir os membros deste Egrégio Colegiado a fixar um entendimento sobre o tema debatido tão somente a partir das premissas fixadas pela relatoria.

Esse modelo não reflete uma aplicação efetiva dos princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que, não obstante a possibilidade de ser apresentada defesa ou informações prévias, publiciza-se uma decisão sem que as partes possam expor aos demais julgadores as questões de fato e de direito que possam contribuir para o julgamento.

Diante disso, propõe-se a presente alteração regimental no sentido de se postergar o momento da apresentação do voto do Relator para momento posterior às eventuais sustenções orais e esclarecimentos prestados por autoridades, técnicos ou peritos.

Brasília, 05 de fevereiro de 2024.

## **PAULO GUSTAVO GONET BRANCO**

Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público

---

<sup>[1]</sup> Art. 54 Após a apresentação de relatório e voto pelo Relator, e havendo pedido de sustentação oral, o Presidente dará a palavra, sucessivamente, ao requerente ou recorrente e ao requerido ou recorrido.



---

Documento assinado eletronicamente por **Paulo Gustavo Gonet Branco**,  
**Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público**, em 05/02/2024, às  
17:31, conforme § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 DE NOVENBRO  
DE 2020, e Portaria CNMP-PRESI Nº 77, DE 8 DE AGOSTO DE 2017.

---



A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador\\_externo.php?  
acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.cnmp.mp.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código  
verificador **0944836** e o código CRC **66C04B27**.

---